

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 09/2022 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 16/03/2022 (QUARTA-FEIRA) - 17:00 HORAS

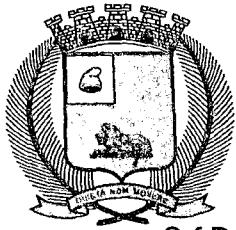
1 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 026/2022 - PREFEITO MUNICIPAL - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 026/2022 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16005.

2 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 027/2022 - PREFEITO MUNICIPAL - Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Fundação Mokiti Okada - FMO e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 027/2022 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16006.

3 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 028/2022 - PREFEITO MUNICIPAL - Dispõem sobre o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID junto à administração direta no Município de Rio Claro/SP e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 028/2022 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16007.

4 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 030/2022 - PREFEITO MUNICIPAL - Dispõe sobre o programa de parcelamento incentivado de Dívida - PID DAAE, para débitos inscritos ou não em Dívida Ativa até o exercício de 2022, junto ao DAAE, Departamento Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 030/2022 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16009.

\$



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.011/22

Rio Claro, 04 de março de 2022

Senhor Presidente,

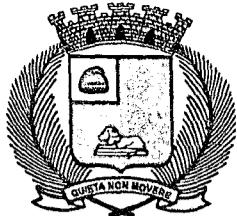
Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e dos demais nobres Edis, para análise e votação o anexo Projeto de Lei, com fundamento nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320 de 17/03/1964, o qual solicita autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Suplementar, que serão integralmente custeados pelos programas pactuados junto ao SUS, através de recursos federais e estaduais oriundos de superávit financeiro gerado no encerramento do exercício de 2021.

Na certeza da rápida aprovação do incluso Projeto por parte dos nobres Senhores Vereadores, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar que o mesmo tenha sua tramitação em caráter de urgência nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 026/2022

(Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica suplementado na Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro o Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 8.068.649,15 (oito milhões, sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quinze centavos) destinado as despesas para cumprimento das ações e serviços de saúde custeadas pelos programas pactuados junto ao SUS.

Parágrafo Único – Caso haja necessidade de complementação do valor estabelecido no artigo acima, fica o Prefeito Municipal autorizado a elevar o referido crédito em 20% (vinte por cento), mediante Decreto.

Artigo 2º - A classificação orçamentária de que se trata o Crédito Adicional Suplementar , objeto desta Lei, será a seguinte:

ANEXO I – ACRÉSCIMO

ÓRGÃO: 16.00 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

16.01 – GABINETE DA PRESIDÊNCIA, DIRETORIAS E ASSESSORIAS

16.01.10.122.1002.2106-3390	F. 05	1406	IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO SUS	2.543,12
16.01.10.122.1002.2106-3390	F. 05	1404	IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO SUS	191,52
16.01.10.122.1002.2106.3390	F. 05	2108	IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO SUS	4.688,73
16.01.10.122.1002.2106.3390	F. 05	1408	IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO SUS	120.891,40
16.01.10.122.1001.2001-3390	F. 04	1993	DESPESAS DE REGIME DE ADIANTAMENTO	6.384,05
16.01.10.122.1001.2101-3390	F. 04	1383	MANUT. GABINETE DA PRESIDENCIA E ASSESSORIAS	100.000,00

03



Prefeitura Municipal de Rio Claro

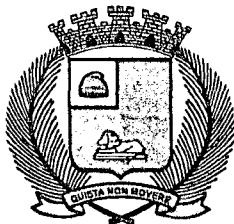
Estado de São Paulo

16.01.10.122.1001.2101-3390	F. 04	2078	MANUT. GABINETE DA PRESIDENCIA E ASSESSORIAS	10.000,00
16.01.10.122.1010.1009-4490	F. 05	2083	CONSTR., REF. E AMPLIAÇÕES PSF	85.561,30
16.01.10.122.1010.1009-4490	F. 05	2297	CONSTR., REF. E AMPLIAÇÕES UBS	1.181,20
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA				R\$ 331.441,77

16.02 – COORDENADORIA ADMINISTRATIVA DAS UNIDS. DE SAÚDE

16.02.10.301.1003.2108-3390	F. 02	1488	MANUT.DAS UNIDS. DE SAÚDE	423.029,26
16.02.10.301.1003.2109-3390	F. 02	1491	GESTÃO DO PROGR. CONTR.GLICEM	53.467,14
16.02.10.301.1003.2108-3390	F. 05	1482	MANUT.DAS UNIDS. DE SAÚDE	946.319,42
16.02.10.301.1004.2120-3190	F. 05	2549	DESENV.E IMPLEM. DE RH- PSF	303.606,49
16.02.10.301.1004.2113-3390	F. 05	1514	GESTÃO DAS AÇÕES DO PSF	625.587,34
16.02.10.301.1004.2120-3390	F. 05	1564	GESTÃO DAS AÇÕES PROG.S.BUCAL	396.565,11
16.02.10.301.1004.2120-3390	F. 05	1520	GESTÃO DAS AÇÕES DO PSF	71.608,50
16.02.10.301.1004.2113-3390	F. 01	2123	GESTÃO DAS AÇÕES DO PSF	43.288,23
16.02.10.301.1003.2108-3390	F. 01	1476	MANUT. DAS UNIDS. DE SAÚDE	30.049,08
16.02.10.301.1003.2108-3390	F. 05	2564	MANUT. DAS UNIDS. DE SAÚDE	231.969,46
16.02.10.301.1003.2108-4490	F. 01	1481	MANUT. DAS UNIDS. DE SAÚDE	100.026,69
16.02.10.301.1003.2108-4490	F. 01	1481	MANUT. DAS UNIDS. DE SAÚDE	118.179,27
16.02.10.301.1004.2113-4490	F. 01	2128	GESTÃO DAS AÇÕES DO PSF	105.321,40
16.02.10.302.1005.2318-3390	F. 05	1630	REMUNER. SERVS. PRODUZIDOS	48.643,71
16.02.10.302.1005.2143-3390	F. 05	1683	GESTÃO DO CEREST	254.523,93
16.02.10.302.1005.2319-3390	F. 05	2094	DESENV. DAS AÇÕES DO CEO	193.800,80
16.02.10.302.1005.2141-3390	F. 05	1655	GESTÃO DO CAPS	400.101,46
16.02.10.302.1005.2138-3390	F. 05	2081	REMUNER. SERVS. PRODUZIDOS	80.184,01
16.02.10.302.1005.2128-3390	F. 05	1757	GESTÃO DAS AÇÕES DA UPA	360.195,43
16.02.10.302.1005.2138-3390	F. 05	1631	REMUNER. SERVS. PRODUZIDOS	136.796,76
16.02.10.302.1005.2137-3390	F. 05	2156	GERENCIAMENTO DO TETO FINANC.	19.662,01
16.02.10.302.1005.2133-3390	F. 05	1781	GESTÃO PROGR. MELHOR EM CASA	42.743,88
16.02.10.302.1005.2135-3390	F. 05	2385	PROGR. RESIDÊNCIA TERAPÉUTICA	126.180,12
16.02.10.302.1005.2147-3390	F. 05	1705	GESTÃO DAS AÇÕES DO C.H.I.	76.752,87
16.02.10.302.1005.2149-3390	F. 01	2208	MANUT. DA URG. E EMERG.	1.991,71
16.02.10.302.1005.2149-3390	F. 01	2091	MANUT. DA URG. E EMERG.	2.904,16
16.02.10.302.1005.2128-3390	F. 05	1761	GESTÃO DAS AÇÕES DA UPA	4.100,94
16.02.10.302.1005.2137-3390	F. 05	2157	GERENCIAMENTO DO TETO FINANC.	1.456,10
16.02.10.302.1005.2147-3390	F. 05	1701	GESTÃO DAS AÇÕES DO CHI	9.452,82
16.02.10.302.1005.2149-4490	F. 01	2210	MANUT. URG. E EMERG.	2.339,94
16.02.10.302.1005.2145-4490	F. 01	2199	ADM. SERVS. DE TRANSPORTE	8.202,17
16.02.10.302.1005.2130-4490	F. 01	2229	GESTÃO DAS AÇÕES DO CEAD	5.919,80
16.02.10.302.1005.2128-4490	F. 01	2220	GESTÃO DAS AÇÕES DA UPA	2.428,73
16.02.10.302.1005.2145-4490	F. 01	2199	ADM. SERVS. DE TRANSPORTE	4.780,11
16.02.10.302.1005.2149-4490	F. 01	2210	MANUT. URG. E EMERG.	100.000,00
16.02.10.302.1005.2149-4490	F. 01	2158	MANUT. URG. E EMERG.	53.285,17
16.02.10.302.1005.2120-4490	F. 01	2140	GESTÃO AÇÕES PROGR.S. BUCAL	507,61
16.02.10.303.1009.2287-3390	F. 05	2072	DISTR. MEDIC.COMP.BÁS.ASS.FARM.	577.359,94

04



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16.02.10.303.1009.2288-3390	F. 02	2077	DISTR. MEDIC.COMP.BÁS.ASS.FARM.	244.538,66
16.02.10.303.1009.2288-3390	F. 02	2075	DISTR. MEDIC.COMP.BÁS.ASS.FARM.	334.459,57
16.02.10.304.1008.2163-3390	F. 04	1875	GESTÃO AÇÕES DO PROGR. V.S.	100.000,00
16.02.10.304.1008.2163-3390	F. 05	1887	GESTÃO AÇÕES DO PROGR. V.S.	76.233,53
16.02.10.305.1006.2156-3390	F. 05	1845	GESTÃO AÇÕES DO PROGR. V.E.	3.520,04
16.02.10.305.1006.2152-3390	F. 05	1797	GESTÃO AÇÕES DO PROGR. DST	214.579,78
16.02.10.305.1006.2514-3390	F. 05	1822	GESTÃO AÇÕES DO PROGR. CCZ	336.060,06
16.02.10.305.1006.2156-3390	F. 05	1845	GESTÃO AÇÕES DO PROGR. V. E.	200.000,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA				7.472.723,21

16.03 – COORDENADORIA SAMU

16.03.10.302.1007.2161.3390	F. 05	1946	QUALID.VIDA ASS.MÉDICA- SAMU	259.587,39
16.03.10.302.1007.2161.4490	F. 01	2288	QUALID.VIDA ASS.MÉDICA- SAMU	4.896,78
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA				264.484,17
TOTAL GERAL DO PROJETO DE LEI				8.068.649,15

Artigo 3º - Os créditos abertos por esta Lei será coberto com recursos proveniente de:

I- Superávit Financeiro autorizado pelos artigos 4º , inciso I e 6º da Lei nº 5586 de 14 de dezembro de 2021 no valor de R\$ 8.068.649,15 (oito milhões, sessenta oito mil , seiscentos e quarenta e nove reais e quinze centavos) provenientes de recursos federais e estaduais.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor nesta data.

Rio Claro, 24 de fevereiro de 2022

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 26/2022, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 26/2022, PROCESSO N° 16005-323-22.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 26/2022, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, nos termos do disposto no artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

Por sua vez, o artigo 79, incisos XV e XIX, da LOMRC, estabelece ser de competência do Senhor Prefeito Municipal, realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal e delegar por decreto à autoridade do Executivo, funções administrativas que sejam de sua exclusiva competência.

RN

06

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DA LEGALIDADE

A Lei 4320/64 estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os artigos 42 e 43 da mencionada legislação dispõem que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo, assim como que a abertura dos referidos créditos depende da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa e será precedida de justificativa.

Nota-se, no caso em tela, que as exigências acima relatadas ainda serão apuradas no Balanço Orçamentário de 2022, tendo em vista que o crédito autorizado no artigo 1º do Projeto de Lei ora analisado será coberto com os recursos provenientes de superávit financeiro, fato este que não foi demonstrado, apurado e apresentado no projeto em questão.

Tal apuração ocorre com o devido balanço patrimonial do exercício anterior, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei Municipal nº 5586/2021 (descrito também no artigo 43, § 1º, item II, da Lei Federal nº 4320/64). Portanto, não restou comprovado o excesso de arrecadação, devendo assim o projeto ser transformado em projeto de abertura de crédito adicional especial, pois ainda não tem apurado a Fonte para o devido crédito (tendo apenas a expectativa de excesso de arrecadação a ser apurado), não ficando comprovado o superávit financeiro com o respectivo balanço patrimonial do exercício anterior (para demonstrar o reforço de dotação orçamentária), conforme disposto na própria Lei Municipal abaixo exposto:

RIP

07

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

“... Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no curso da execução orçamentária de 2022, créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada por esta Lei, considerando os seguintes recursos:

I - Por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4.320/64; (g.n.) ...

Art. 6º As fontes de recursos aprovadas nesta Lei e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, mediante ato próprio, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo o caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.” (g.n.)

Repise-se, que o referido projeto visa à abertura de Crédito Adicional Suplementar destinado as despesas para cumprimento das ações e serviços da saúde custeadas pelos programas pactuados junto ao SUS, mas sem determinar a Fonte e nem provar que está havendo excesso de arrecadação no orçamento de 2021, devendo o mesmo assim ser alterado para Projeto de abertura de Crédito Adicional Especial, conforme define legislação abaixo descrita no artigo 41 da Lei Federal nº 4320/64:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

RJL

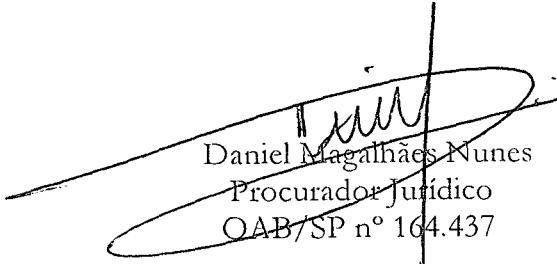
08

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade, com a ressalva acima mencionada.**

Rio Claro, 15 de março de 2022.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

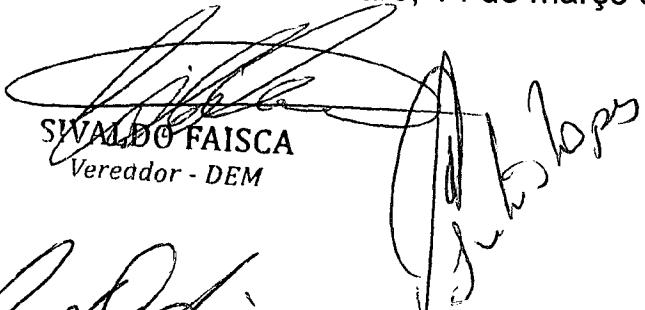
PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 026/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 14 de março de 2022.

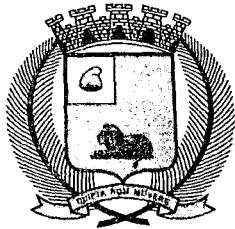

SIVALDO FAISCA
Vereador - DEM


CAROL GOMES
Vereadora
Líder
Cidadania


Hernani Leonhardt
Vereador
MDB


Sônia Lopes


Eraldo



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.012/22

Rio Claro, 04 de março de 2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores do Município de Rio Claro, o Projeto de Lei em anexo, o qual possibilita o Município de Rio Claro a firmar convênio com a Fundação Mokiti Okada - FMO.

Tal convênio tem por escopo unir esforços em prol do bem comum dos cidadãos rio-clarenses, utilizando-se do método da Agricultura Natural, conforme desenvolvida por Mokiti Okada (Japão, 1882-1955) como fonte norteadora do planejamento e das atividades agropecuárias a serem executadas.

Importante frisar que o modelo da Agricultura Natural se baseia nos escritos, experiências e orientações de Mokiti Okada, pensador e espiritualista japonês, que elaborou um extenso trabalho abordando assuntos ligados à política, economia, educação, moral, arte, medicina, religião e agricultura. Esta última é considerada como um dos pilares de sustentação da criação de uma nova civilização.

O referido projeto de Agricultura Natural terá uma diretoria específica ligada a Secretaria de Agricultura do Município, e quando necessário será solicitado a outras Secretarias para gestão e execução dos projetos que serão desenvolvidos no Horto Municipal de Ajapi.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência, assim como dos nobres Vereadores do Poder Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar os meus sinceros votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

GUSTAVO RAMOS PERESINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 004/2022

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Fundação Mokiti Okada - FMO e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a Fundação Mokiti Okada - FMO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 63.031.868/0001-79 Inscrição Estadual sob nº. 108.571.114.113, sita à Rua Morgado de Matheus nº. 77, São Paulo, Capital - SP, com a finalidade de instituir o Projeto que implanta a Agricultura Natural, Agroecológica, Orgânica, Biodinâmica e Sustentável no Município de Rio Claro.

Parágrafo Único - Para implantação do Projeto, desde já fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios com outros órgãos públicos (municipais, estaduais e federais), entidades de classe, fundações e iniciativa privada.

Artigo 2º - Para fins de consecução do convênio firmado, fica autorizado a realizar as despesas decorrentes de sua participação na avença, correndo as mesmas por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

12

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CERELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO E A FUNDAÇÃO MOKITI OKADA-FMO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO, Estado de São Paulo, na pessoa do senhor Prefeito Municipal, Senhor GUSTAVO PERISSINOTTO, inscrito no CGC/MF nº 45.774.064/0001-88, com sede e foro nestacidade, à Rua 3 nº 945, doravante denominada simplesmente PREFEITURA MUNICIPAL, devidamente autorizada pela Lei municipal nº e de outro lado, a FUNDAÇÃO MOKITI OKADA-FMO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº. 63.031.868/0001-79 Inscrição Estadual sob nº. 108.571.114.113, sito à Rua Morgado de Matheus nº. 77, nestacidade de São Paulo - SP, doravante denominada simplesmente FMO, neste ato representado na forma de seu estatuto social, por seu presidente senhor Isaac Chagas Ezagui, resolvem celebrar o presente Convênio regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTOS E PREMISSAS DO CONVÊNIO

O presente convênio é firmado com o propósito de unir esforços em prol do bem comum dos cidadãos rio-clarenses, utilizando-se do método da Agricultura Natural, conforme desenvolvida por Mokiti Okada (Japão, 1882-1955) como fonte norteadora do planejamento das atividades agropecuárias a serem executadas.

O modelo da Agricultura Natural se baseia nos escritos, experiências e orientações de Mokiti Okada, pensador e espiritualista japonês, que elaborou um extenso trabalho abordando assuntos ligados à política, economia, educação, moral, arte, medicina, religião e agricultura. Esta última é considerada como um dos pilares des sustentação da criação de uma nova civilização.

A concepção da Agricultura Natural é fundamental para uma perspectiva de recuperar a energia vital original do solo, através do respeito às "Leis da Natureza". Esta concepção sugere que o pensamento e o sentimento do ser humano exercem grande influência no desenvolvimento das atividades produtivas e consequentemente na qualidade diferenciadas dos alimentos e produtos originados. Mokiti Okada, denominou esta qualidade diferenciada dos alimentos como dotados de elevada energia vital.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETIVO

Desenvolvimento de projetos relacionados à implementação de métodos e sistemas agrícolas e pecuários sem consonância com os princípios da Agricultura Natural, no município de Rio Claro. Dentre estes projetos, destaca-se o objetivo de implantar um núcleo de estudos e práticas da Agricultura Natural no Horto Municipal de Ajapi no Município de Rio Claro.

2. Pretende-se na fase do convênio:

- 2.1. Produzir e prover itenshortifruticolas como: verduras, legumes, frutas, vegetais classificados como PANCs (plantas alimentícias não convencionais), ovos e cogumelos comestíveis para atender interesses da PMRC, como escolas, creches, restaurantes comunitários e centros de atendimento de pessoas com vulnerabilidade social e econômica;

- 2.2. Estabelecer um Núcleo de Difusão de Agricultura Natural no Horto Municipal de Ajapi de forma a atender demandas da comunidade como hortas comunitárias urbanas, hortas nas escolas da rede municipal de ensino, atividades de vivência para crianças e adultos interessados nas práticas agrícolas e pecuárias ali presentes;
- 2.3. Estabelecer modelos de produção de ovos de pequena escala, os quais como apoio do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) poderão ser destinados ao consumo;
- 2.4. Utilização do espaço para o desenvolvimento e implantação de viveiros demudadas de árvores (exóticas ou nativas) com a finalidade de atender as necessidades de arborização do município;
- 2.5. Estabelecer modelos para treinamento de agricultores locais na produção de composto orgânico para suas atividades agrícolas;
- 2.6. Espaço para treinamento de alunos de nível técnico em cursos afins, como de técnicos em agroecologia, técnicos agropecuários e técnicos em alimentação e correlatos;
- 2.7. Capacitar agricultores, empresas e sociedade no tocante à Agricultura Natural. No período de capacitação os capacitados poderão, se necessário e conveniente ao Município, vender 30% (trinta por cento) à merenda escolar (obedecida a lei de licitações), 20% (vinte por cento) doar às famílias de baixa renda e 50% (cinquenta por cento) às feiras livres
- 2.8. O Município gradativamente poderá adquirir produtos saudáveis para atender a merenda escolar.

CLÁUSULA TERCEIRA-DO PRAZO

O presente convênio é firmado pelo prazo de 03 anos, sendo renovado automaticamente desde que as partes não manifestem maneira expressa pela sua não renovação.

CLÁUSULA QUARTA-DA EXECUÇÃO

A gestão do projeto ficará a cargo de uma Diretoria ligada à Secretaria de Agricultura, e quando necessário com a participação de outras secretarias, para desenvolvimento do projeto. A Diretoria ligada à Secretaria de Agricultura, será o gestor do projeto, e o operador da implantação da agricultura natural no município e ainda responsável pela coordenação junto às demais Secretarias.

Caberá ao Diretor-Gestor, solicitar servidores municipais, caso necessário, para implantação do projeto.

Quando da participação de agricultores, empresas e da sociedade, desenvolvendo atividade agrícola voltada para a comercialização, a implantação e operacionalização da mesma, ficará sob a supervisão do gestor-diretor do projeto.

A Secretaria de Agricultura estabelecerá uma frente de vivificação ambiente com representantes das secretarias envolvidas.

A realização dos objetivos acima descritos será levada a efeito através da colaboração mútua entre as partes contratantes, conforme definido a seguir:

4.1. Cabe à Prefeitura Municipal:

- 4.1.1. Ter uma diretoria específica ligada à Secretaria de Agricultura e quando necessário solicitar a outras Secretarias gestão e execução dos projetos;
- 4.1.2. Disponibilizar funcionários para tratos culturais agrícola e para a alimentação animais nos locais dos projetos, conforme a necessidade;
- 4.1.3. Fornecer máquinas, implementos agrícolas, materiais afins, insumos agrícolas e veterinários, transportes, combustíveis e os serviços de manutenção que se fizerem necessários para atender as atividades produtivas;
- 4.1.4. Fornecer insumos agrícolas, tais como sementes, mudas, composto orgânico, produtos biológicos e naturais e outros;
- 4.1.5. Receber e repassar quaisquer recursos destinados a desenvolvimento do projeto;
- 4.1.6. Destinar a produção agropecuária, em especial a merenda escolar e famílias de baixa renda, conforme o item 2.1. da Cláusula Segunda -Objetivo;

4.2. Cabe à Fundação Mokiti Okada

- 4.2.1. Orientar tecnicamente e indicar as ações necessárias para o bom andamento das atividades relacionadas aos projetos;
- 4.2.2. A FMO poderá a seu critério e mediante acordos pré-estabelecidos com a Presidência do Grupo Korin, solicitar o apoio de gestores, pesquisadores e técnicos especializados na Agricultura Natural;
- 4.2.3. A FMO oferecerá até 20 horas mensais de trabalho dos gestores, pesquisadores e técnicos de sua indicação, para o acompanhamento das atividades. Necessidades adicionais de acompanhamento serão oportunamente definidas entre as partes;
- 4.2.4. Contribuir com estudos e pesquisas, junto a instituições de ensino e pesquisa que venham a participar dos projetos a serem realizados dentro do escopo definido por este convênio;

CLÁUSULA QUINTA-DAS DÚVIDAS E OMISSÕES

As dúvidas e omissões derivadas da interpretação e consequentemente execução do presente instrumento serão dirimidas de comum acordo pelas partes convenientes, observadas no que couber, as Cláusulas e condições constantes deste convênio.

CLÁUSULA SEXTA-DA EXTINÇÃO DO CONVÉNIO

RESILIÇÃO-O presente CONVÊNIO poderá, a qualquer tempo, ser resolvido pelas PARTES, mediante notificação prévia e por escrito, com 60 (sessenta) dias de antecedência, caso em que as PARTES não se eximirão de cumprir todas as suas obrigações aqui pactuadas.

CLÁUSULA SÉTIMA-DIREITOS MATERIAIS

O presente contrato não concede qualquer licença ou direito referente à Lei de Propriedade Industrial ou Marcas e Patentes, nos termos da Lei nº 9.279/96, ou de Propriedade Intelectual, nos termos da Lei nº 9.610/98.

CLÁUSULA OITAVA – FORO

Na impossibilidade de solução amigável, conforme prevista na Cláusula Terceira, as partes desejam elegem o Foro da Comarca de Rio Claro-SP, para dirigir questões oriundas de interpretação desde Convênio, bem como de seu inadimplemento ou desobediência. E, por estarem entre si justas e convencionadas, assinam o presente em 02(duas) vias de igual teor forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

PREFEITO MUNICIPAL

REPRESENTANTE DA FMO

TESTEMUNHAS:

- 1.
- 2.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 27/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 27/2022 - PROCESSO N° 16006-324-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 27/2022, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Fundação Mokiti Okada – FMO e dá outras providências.

Inicialmente, vale salientar, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica emitir parecer no tocante a necessidade do mencionado convênio.

Não obstante, a competência sobre a celebração de Convênios é do Senhor Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 14, inciso XVI e 79, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, cabendo à Casa Legislativa deliberar sobre a autorização ou aprovação do mesmo.

DA LEGALIDADE

A legalidade vem estampada nos seguintes elementos:

A competência para dispor sobre a referida matéria, por se tratar de Convênio, é do Chefe do Poder Executivo.

AT
RTH

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

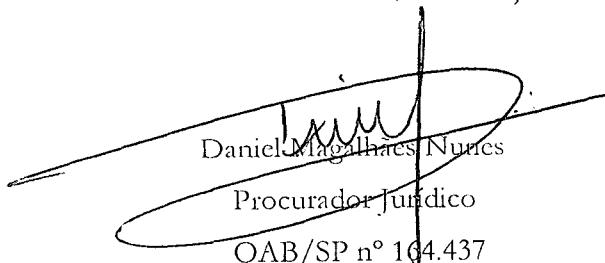
A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao Senhor Prefeito Municipal para a iniciativa de Projeto de Lei complementar e ordinária, nos termos do artigo 44.

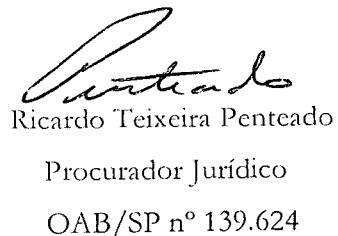
Neste sentido, para a aprovação do Convênio com a Fundação Mokiti Okada é necessário autorização legislativa em conformidade com os artigos 14, inciso XVI e 115, § único, da LOMRC.

Todavia, vale ressalvar, que o pedido de autorização do Convênio foi apresentado com o Termo de Convênio (com a Fundação Mokiti Okada) sem o respectivo valor e especificação das despesas. Ademais, no parágrafo único do artigo 1º do Projeto em questão, de forma antecipada, a proposta prevê que para a implantação do Projeto de Agricultura Natural, ficará o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outros órgãos públicos, entidades de classe, fundações e iniciativa privada, sem especificar quais seriam estes novos convênios.

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, desde que suprimido o Parágrafo Único do artigo 1º ou que seja apresentada uma emenda ao Projeto especificando os outros convênios a serem autorizados pelo Poder Legislativo, bem como que seja anexado ao Projeto o valor e a especificação das despesas oriundas do mencionado Convênio.

Rio Claro, 15 de março de 2022.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 027/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal - Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Fundação Mokiti Okada - FMO e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

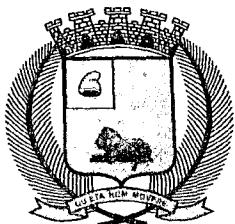
Rio Claro, 14 de março de 2022.

SIXALDO FAISCA
Vereador - DEM

Gabinete de Lame

CAROL GOMES
Vereadora
Líder
Cidadania

Hernani Leonhardt
Vereador
MDB



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.013/22

Rio Claro, 10 de março de 2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo, que institui Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, com a finalidade de fomentar a arrecadação municipal, possibilitando aos contribuintes que possuem dívidas inscritas em Dívida Ativa a regularizarem seus débitos mediante o pagamento com grandes descontos nos juros e multas.

Cabe ressaltar que essa medida se apresenta necessária, ainda mais que em exercícios anteriores, pois com a pandemia que passamos tanto o erário municipal sofreu grandes perdas de arrecadação, como os próprios contribuintes perderam emprego ou tiveram a renda diminuída, colocando-os em situação de inadimplência.

Assim, antes mesmo que atue o Município na recuperação de sua arrecadação do passivo tributário, com a execução judicial e extrajudicial (protesto), com o presente projeto de lei estará propiciando que os cidadãos possam regularizar sua situação fiscal junto a Administração Municipal, numa medida que favorecerá todos os envolvidos.

Diante da proximidade dos prazos previstos na legislação encaminhada, requer o Município de Rio Claro que o presente projeto de lei tramita em REGIME DE URGÊNCIA, à luz do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

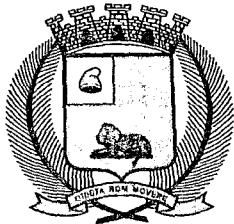
Por do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

20



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 028/2022

(Dispõem sobre o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID junto à administração direta no Município de Rio Claro/SP e dá outras providências)

Art. - 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, junto à administração direta do município de Rio Claro, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º - Para efeito de adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, serão obrigatoriamente considerados todos os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a cada inscrição municipal, ficando vedada a adesão parcial de débitos.

§ 2º - As reduções previstas neste artigo não serão cumulativas com quaisquer outras reduções previstas em lei.

§ 3º - A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID de que trata esta Lei efetivar-se-á mediante solicitação do contribuinte, a qual exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, admitindo-se a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei.

I - Considera-se como contribuinte, para fins desta Lei, tanto o detentor do domínio do imóvel junto ao Cartório de Registro Imobiliário, quanto o promitente-comprador, por meio de documentação capaz de comprovar essa situação, assim como o usufrutuário.

II - No ato da adesão, o contribuinte deverá realizar a atualização de seus dados cadastrais, apresentar cópia do documento comprobatório de sua condição de responsável tributário, nos Termos acima definidos, bem como as cópias do CPF, RG e comprovante de residência, cuja documentação deverá ser anexada ao termo.

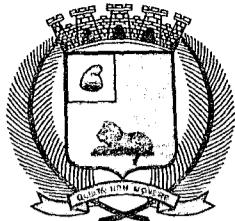
§ 4º - Os contribuintes que já tiverem aderido à Programas de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID anterior poderão fazer um novo PID com o saldo remanescente, devendo esse saldo voltar ao seu valor originário, devidamente atualizado com os acréscimos legais, para, após, serem implantados os novos descontos estabelecidos nesta Lei.

§ 5º - O prazo para adesão ao PID será de 04 de abril de 2022 a 03 de maio 2022.

§ 6º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado uma única vez por igual período através de Decreto do Executivo.

Art. - 2º Os contribuintes que aderirem ao Programa de Pagamento Incentivado da Dívida - PID, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

21



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

I - Pagamento à vista, com desconto de 90% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

II - Parcelamento de 02 a 05 prestações mensais, com desconto de 85% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

III - Parcelamento de 06 a 12 prestações mensais, com desconto de 80% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

IV - Parcelamento de 13 a 24 prestações mensais, com desconto de 75% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

V - Parcelamento de 25 a 36 prestações mensais, com desconto de 70% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

Art. 3º - A formalização do pedido de ingresso ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID implicará o reconhecimento dos débitos nele incluídos e pressupõe, necessariamente, a desistência de eventuais ações, embargos ou exceção de pré-executividade ofertadas na execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência da exceção de pré-executividade ou dos embargos à execução fiscal, com a efetivação do respectivo acordo, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção.

§ 2º - A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado da Dívida - PID, previsto nesta lei, não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 4º - Os débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID serão consolidados no mês do pedido, sendo o resultado, após a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, dividido pelo número de parcelas definido pelo requerente na conformidade do que dispõe o Artigo 2º desta norma legal.

§ 1º - Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios Devido em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º - Serão também devidas as custas oriundas de débitos protestados, a serem pagas diretamente nos respectivos Cartórios, para fins de baixa da restrição, não podendo as mesmas serem incluídas no parcelamento.

§ 3º - Na hipótese de parcelamento previsto na presente Lei, o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) em sendo pessoa jurídica.

Art. 5º - O vencimento da primeira parcela se dará 03 (três) dias após a adesão ao parcelamento, sendo as demais sempre no último dia dos meses subsequentes.

Art. 6º - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

22



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

Art. 7º - As parcelas acordadas sofrerão reajuste em toda virada do exercício financeiro, pelo mesmo índice utilizado na correção dos tributos municipais.

Art. 8º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sobre a importância devida, até o seu pagamento.

Art. 9º - A opção ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID sujeita o contribuinte à aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos inclusos no presente programa.

Art. 10 - A inadimplência por 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) intercaladas, dentro do prazo de pagamento optado pelo contribuinte, relativamente aos débitos abrangidos pelo Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID excluirá automaticamente o contribuinte do programa.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID acarretará, de imediato, a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, retornando sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além de multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o total do saldo devedor apurado.

§ 2º - Além das penalidades previstas no parágrafo anterior, os débitos ficarão sujeitos ao imediato protesto extrajudicial do título executivo, com o permissivo previsto na Lei Federal nº 9.492/1997, ao ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal e demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município, bem como impossibilitado de inclusão em novo Programa de Incentivo de pagamento de dívida, caso venha a ser aberto.

§ 3º - O contribuinte excluído do parcelamento ficará impedido de aderir a outros programas de mesma natureza pelo período de 05 (cinco) anos.

Art. 11 - Vencido o prazo final constante no § 5º do artigo 1º, da presente Lei, todos os débitos que permanecerem inscritos em Dívida Ativa, e não estiverem atingidos por situações de suspensão de exigibilidade, estarão sujeitos a protesto extrajudicial.

Art. 12 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

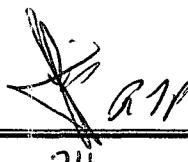
PARECER JURÍDICO Nº 28/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 28/2022 - PROCESSO Nº 16007-325-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 28/2022, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Sr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre o programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID, junto à administração direta no município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita ao senhor Prefeito e Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



24

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece ao Município o direito de legislar sobre a matéria tributária, nos seguintes termos:

"Artigo 14 - Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito são especialmente:

I - ...

II - legislar sobre o Sistema Tributário Municipal, arrecadação, aplicações das rendas, bem como autorizar isenções, anistias e incentivos fiscais e a remissão de dívidas;" (gn)

O presente projeto de lei destina-se a promover a regularização de créditos municipais de origem tributária ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021 e adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida.

Vale ressalvar, que devem ser observados os dispositivos estabelecidos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no artigo 165 da CF/88, demonstrando as medidas compensatórias que indicarão que o impacto orçamentário não afetará as metas de Resultado previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Cabe ressaltar que para observar o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o artigo 165 da CF/88, necessário se faz que o Secretário de Economia e Finanças, declare que não haverá impacto orçamentário, com eventual renúncia de receita decorrente de aplicação dessas normas e não comprometerá as metas estabelecidas para o Município, na LDO e no Orçamento Anual.

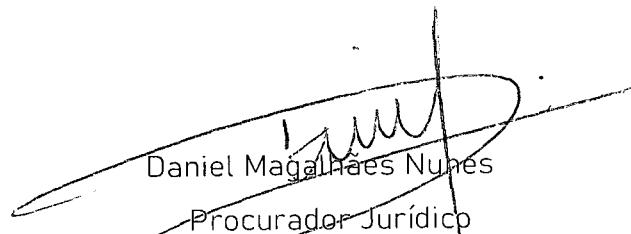


Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei nº 28/2022 reveste-se de legalidade com a ressalva acima apontada.

Rio Claro, 15 de março de 2022.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 028/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal - Dispõem sobre o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID junto à administração direta no Município de Rio Claro/SP e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

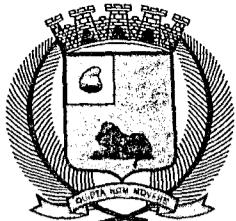
Rio Claro, 14 de março de 2022.

SIVALDO FAISCA
Vereador - DEM

CAROL GOMES
Vereadora
Líder
Cidadania

Hernani Leonhardt
Vereador
MDB

Cidiano Le Soue



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.014/22

Rio Claro, 10 de março de 2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja colocado à apreciação e votação pela Colenda Câmara de Vereadores, o incluso projeto de Lei que dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID – DAAE, para débitos inscritos ou não em Dívida Ativa até o exercício de 2022, junto ao DAAE. Departamento Autônomo de água e Esgoto do Município de Rio Claro e dá outras providências.

A aprovação deste Projeto de Lei é indispensável para o bom andamento da saúde financeira da Autarquia e está em consonância com o que prevê a legislação federal que trata do tema, somadas as necessidades da população que quer colocar suas contas em dia.

O DAAE vem sofrendo há muitos anos com a alta inadimplência dos seus serviços prestados a toda população, o que vem gerando grandes desequilíbrios econômico-financeiro na Autarquia, e verifica-se o grande interesse e necessidade da população quitar seus débitos junto à Autarquia. O inadimplemento dos usuários com a Dívida Ativa do DAAE está acumulado em aproximadamente R\$ 110 milhões de reais.

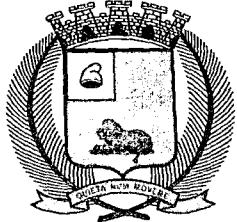
Desse valor, R\$ 67 milhões foram ajuizados e estão sendo cobrados pelos diversos meios legais. Quanto ao restante, há um empenho contínuo para busca desses créditos, o que depende em grande parte da higidez do cadastro da autarquia que passa por atualizações e também por estrutura técnica administrativa adequada.

Apesar da retomada de protestos de dívida ativa e incremento de distribuição de ações de Execução fiscal, importa alertar que a recuperação de valores inadimplentes depende, em grande parte, das providências de reserva judicial, como penhoras, bloqueios e outros métodos de constrição, cabendo ao Departamento utilizar os meios jurídicos adequados como titular dos créditos, o que tem sido feito com os maiores esforços possíveis.

Em um contexto que ainda passa pelos efeitos deletérios da pandemia, a edição de Lei específica, proporcional, que busque a recuperação de valores que correm iminente risco de prescrição, impõe-se como medida de eficiência, sobretudo porque a norma preserva os valores nominais e correção monetária, incidindo os abatimentos em parte em relação aos encargos de mora, não incorrendo em renúncia de receita.

Dessa forma, resta claro e evidente que a inadimplência de anos anteriores, somada a suspensão do corte acarretaram uma desaceleração na arrecadação do ente público, se fazendo necessário o projeto de Lei para o recebimento dos débitos pelo DAAE, possibilitando ajustes no seu orçamento, na tentativa de equilibrar as finanças, o que hoje encontra-se muito desequilibrada e comprometendo os investimentos necessários.

28



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

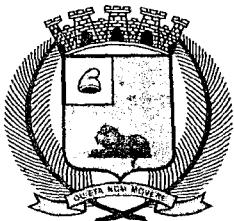
Contando com a costumeira e proverbial atenção desse Prefeito,
solicito o encaminhamento deste projeto à Câmara Municipal, aproveito o ensejo para apresentar
meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

29



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 030/2022

(Dispõe sobre o programa de parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE, para débitos inscritos ou não em Dívida Ativa até o exercício de 2022, junto ao DAAE, Departamento Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio Claro e dá outras providências)

CAPÍTULO I Da instituição do PID DAAE

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID DAAE, junto ao DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, com a finalidade de promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos públicos (tributários e não tributários), constituídos ou não, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2.022.

§ 1º Para efeito de adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID DAAE, serão obrigatoriamente considerados todos os débitos, sob a responsabilidade do efetivo usuário, relativos a cada CDC – DV (Ligaçāo de Água / Esgoto ou Fonte Alternativa de Abastecimento), ficando vedada a adesão parcial de débitos.

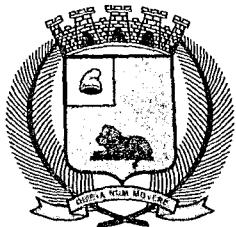
§ 2º As reduções previstas neste artigo não serão cumulativas com quaisquer outras reduções previstas em Lei.

§ 3º A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID DAAE, de que trata esta Lei, efetivar-se-á mediante solicitação do usuário, que excluirá concessão de qualquer outro benefício, extinguindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, admitindo-se a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, tomando-se como base o valor originário do débito, devidamente atualizado com os acréscimos legais.

§ 4º Considera-se como usuário, para fins desta Lei, tanto o detentor do domínio do imóvel junto ao Cartório de Registro Imobiliário, quanto o promitente-comprador, por meio de documentação capaz de comprovar essa situação, assim como o usufrutuário; ou locatário mediante apresentação de Contrato de Locação, devidamente preenchido, assinado por Locador e Locatário e contendo reconhecimento de Firma por cartório, de ambos. No caso de pessoa jurídica, necessária demonstração da condição de representante legal.

Parágrafo Primeiro. O prazo previsto nesta Lei poderá ser prorrogado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo segundo. Demais situações em que fique demonstrada a condição de efetivo usuário dos serviços de fornecimento de água e esgoto serão apreciadas, mediante apresentação de documentos para deliberação pelo DAAE.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

CAPÍTULO II

Seção I

Do parcelamento para pessoas naturais (Pessoa Física)

Art. 2º Os usuários que aderirem ao Programa de Pagamento Incentivado da Dívida – PID DAAE, entre 14 de março de 2022 a 30 de junho de 2022, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

- I – 100% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada para pagamento a vista;
- II – 90 % de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 50% do débito de entrada e o restante parcelado de acordo com o Parágrafo Único do artigo 2º;
- III – 80 % de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 40% do débito de entrada e o restante parcelado de acordo com o Parágrafo Único do artigo 2º;
- IV – 70 % de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 30% do débito de entrada e o restante parcelado de acordo com o Parágrafo Único do artigo 2º;
- V – 60 % de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 25% do débito de entrada e o restante parcelado de acordo com o Parágrafo Único do artigo 2º;
- VI – 50 % de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 20% do débito de entrada, e o restante parcelado de acordo com o Parágrafo Único do artigo 2º;
- VII – 30 % de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 15% do débito de entrada, e o restante parcelado de acordo com o Parágrafo Único do artigo 2º;
- VIII – 20 % de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 10% do débito de entrada, e o restante parcelado de acordo com o Parágrafo Único do artigo 2º;
- IX – 10 % de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 05% do débito de entrada, e o restante parcelado de acordo com o Parágrafo Único do artigo 2º;

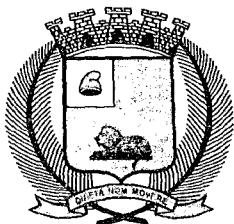
Parágrafo único. Para a previsão dos incisos II a IX, os valores poderão ser parcelados em até 100 (cem) vezes limitando-se o valor da parcela mínima a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Seção II

Do parcelamento para pessoas em condição de baixa renda e doenças graves

Art. 3º Usuários que possuírem baixa renda (Conforme Lei Municipal 3690/2006), mediante comprovação, deverão apresentar os seguintes documentos, atuais, além dos exigidos anteriormente: cópia do último holerite ou cópia do comprovante de benefício do INSS, ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de todos os moradores.

31



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

Art. 4º Os portadores de doenças graves poderão ser beneficiados pelo parcelamento, mediante comprovação por laudo médico, nos seguintes casos previstos do rol da Lei nº 7.713/1988, a seguir descritos:

1. Síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS/HIV);
2. Esclerose múltipla (comorbidade que afeta a coordenação motora e a cognição);
3. Doença de Paget (doença deformante que afeta os ossos);
4. Doença de Parkinson;
5. Neoplasia grave (câncer ou tumor maligno)
6. Paralisia irreversível e incapacitante;
7. Síndrome de Talidomida;
8. Tuberculose ativa;
9. Fibrose cística (Mucoviscidose);
10. Hanseníase (antigamente conhecida como lepra);
11. Nefropatia grave (doença que compromete os rins);
12. Hepatopatia grave (doença que afeta o fígado);
13. Alienação mental;
14. Cardiopatia grave;
15. Cegueira;
16. Espondiloartrose anquilosante;
17. Contaminação por radiação.

Art. 4º Para efeito dos artigos. 3º e 4º poderão realizar os parcelamentos nos seguintes termos:

- I - 30 parcelas iguais - 100% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- II - 60 parcelas iguais - 80% desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- III - 70 parcelas iguais - 70% desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- IV - 80 parcelas iguais - 50% desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- V - 100 parcelas iguais - 25% desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada.

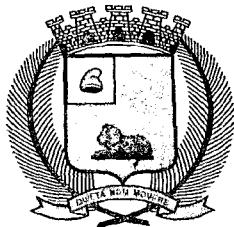
Parágrafo único. Para a previsão dos incisos II a IX, os valores poderão ser parcelados em até 100 (cem) vezes, limitando-se o valor da parcela mínima a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Seção III Do parcelamento para pessoas jurídicas

Art. 5º Pessoas Jurídicas (devedores das categorias comercial ou Industrial), mediante a apresentação de cópia de cartão de CNPJ, contrato social, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

- I – de 1 a 100 parcelas iguais com 100% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

32



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

II – de 101 a 150 parcelas iguais com 75% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

III – de 151 a 200 parcelas iguais com 50 % de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada.

Parágrafo único. A parcela mínima para o parcelamento a pessoas jurídicas limitar-se-á a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

CAPÍTULO III Das normas gerais

Art. 5º A formalização do pedido de ingresso ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE implicará o reconhecimento dos débitos, nele incluídos e pressupõe, necessariamente, a desistência de eventuais ações, embargos ou exceção de pré-executividade ofertadas na execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência da exceção de pré-executividade ou dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922, do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o devedor deverá comunicar ao DAAE, que informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado da Dívida - PID DAAE, previsto nesta Lei, não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil. Em caso de inadimplemento, haverá vencimento antecipado e os valores do débito serão os de origem, com os encargos de mora, com o prosseguimento das medidas de satisfação do pagamento.

Art. 6º Os débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE serão consolidados no mês do pedido, sendo o resultado, após a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, dividido pelo número de parcelas definido pelo requerente em conformidade do que dispõe o art. 2º, art. 4º e art. 5º desta norma legal.

§ 1º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e extrajudiciais, honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

Art. 7º O vencimento da primeira parcela dar-se-á em até 3 (três) dias úteis da assinatura do Termo de Acordo e Confissão de Dívida, e as demais a escolha do usuário nos meses subsequentes.

Art. 8º O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela. Em caso de inadimplência, o acordo será cancelado.

Art. 9º As parcelas acordadas sofrerão reajuste atualizado todo mês de janeiro do ano subsequente com base na atualização da UFM (Unidade Fiscal do Município) índice utilizado para atualização de valores na Prefeitura Municipal de Rio Claro-SP.

Parágrafo Único. O interessado que aderir ao parcelamento responsabiliza-se pela retirada dos instrumentos de cobrança diretamente no balcão de atendimento do DAAE, e obriga-se a buscar os boletos atualizados com base na UFM no mês de janeiro a cada ano;

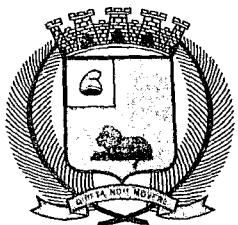
Art. 10 A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sobre a importância devida, até o seu pagamento.

Art. 11 Em caso em que terceiro interessado se disponha voluntariamente a pagar o débito de titularidade de efetivo usuário, no ato da adesão, deve apresentar documentação pessoal, comprovante de endereço, e assinar Termo de Confissão de Dívida, formando título executivo (art. 784, II, III ou IV, do CPC), declarando a responsabilidade pelo débito assumido em solidariedade com o usuário efetivo, que consta no cadastro do imóvel (art. 265, Código Civil), denominando-se assim, responsável solidário pelo débito.

Art. 12 A opção ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE sujeita o usuário à aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos inclusos no presente programa.

Art. 13 A inadimplência por 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) intercaladas, dentro do prazo de pagamento optado pelo usuário, relativamente aos débitos abrangidos pelo Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID DAAE, excluirá o usuário do programa.

§ 1º A exclusão do usuário do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID DAAE acarretará, de imediato, a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, retornando sobre o montante devido em sua originalidade, somado aos acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6.

§ 2º Além das penalidades previstas no parágrafo anterior, os débitos ficarão sujeitos a protesto extrajudicial do título executivo, com o permissivo previsto na Lei Federal nº 9.492/1997 e Lei Municipal n.º 5061/2017, bem como ao ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal e demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do DAAE – Departamento Autônomo de Água e Esgoto.

Art. 14 Vencido o prazo final constante do art. 2º, art. 4º e art. 5º, da presente Lei, todos os débitos que permanecerem inscritos em Dívida Ativa e não estiverem atingidos por situações de suspensão de exigibilidade, ficam sujeitos a protesto extrajudicial e / ou execução fiscal.

Art. 15 As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 30/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 30/2022 - PROCESSO Nº 16009-327-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 30/2022, de autoria do nobre Prefeito Municipal Sr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre o programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID DAAE, para débitos inscritos ou não em Dívida Ativa até o exercício de 2022, junto ao DAAE, Departamento Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita ao senhor Prefeito e Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria: nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A 10/08/2022
36

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece ao Município o direito de legislar sobre a matéria tributária, nos seguintes termos:

"Artigo 14 - Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito são especialmente:

I - ...

II - legislar sobre o Sistema Tributário Municipal, arrecadação, aplicações das rendas, bem como autorizar isenções, anistias e incentivos fiscais e a remissão de dívidas;" (gn)

O presente projeto de lei destina-se a incluir no Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID – DAAE os débitos constituídos em razão de fatos geradores ocorridos até o ano de 2022.

Ressalte-se, que devem ser observados os dispositivos estabelecidos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no artigo 165 da CF/88, demonstrando as medidas compensatórias que indicarão que o impacto orçamentário não afetará as metas de Resultado previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, sendo assim, necessário se faz que o Secretário de Economia e Finanças, declare que não haverá impacto orçamentário, com eventual renúncia de receita decorrente de aplicação dessas normas e não comprometerá as metas estabelecidas para o Município, na LDO e no Orçamento Anual.



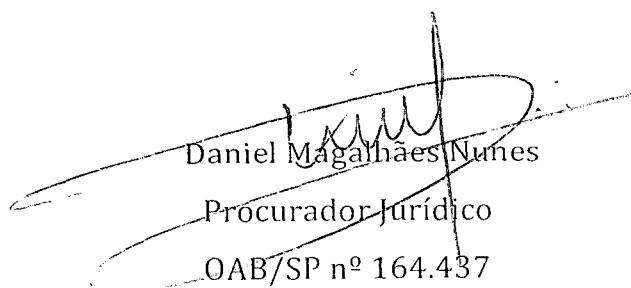
37

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 30/2022 reveste-se de **legalidade com a ressalva acima apontada.**

Rio Claro, 15 de março de 2022.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

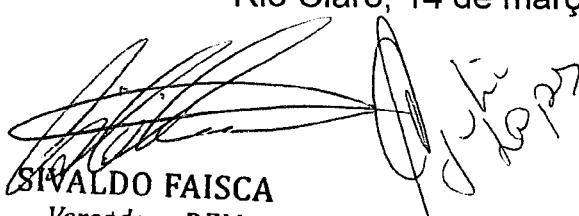
PROJETO DE LEI Nº 030/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre o programa de parcelamento incentivado de Dívida - PID DAAE, para débitos inscritos ou não em Dívida Ativa até o exercício de 2022, junto ao DAAE, Departamento Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio Claro e dá outras providências.

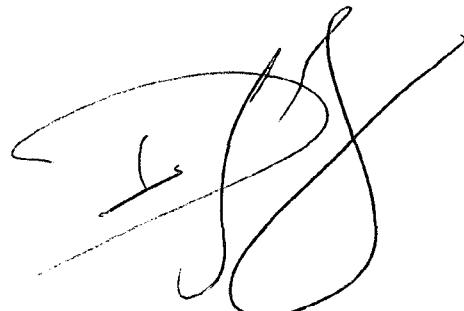
Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 14 de março de 2022.

SIVALDO FAISCA
Vereador - DEM


Sivaldo Faisca

Hernani Leonhardt
Vereador
MDB



CAROL GOMES
Vereadora
Líder
Cidadania